



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060-001-076/92-83  
RECURSO Nº. : 01.763  
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1987, 1989 A 1991  
RECORRENTE : MOTOSAM VEÍCULOS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA - RS  
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995.  
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.528

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA** - Insubsistente a exigência tributária fundamentada no artigo 35 da Lei nº. 7.713/88, quando o contrato social não prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 172.058-1/SC.

A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD** - Incabível a cobrança da Taxa referencial Diária - TRD, no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, a título de indexador do crédito tributário, face ao que determina a Lei nº. 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
MOTOSAM VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº. 108-02.408, de 18/10/95, bem como considerar indevida a exigência do exercício de 1991 fundamentada no art. 35 da Lei nº. ///.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060-001-076/92-83  
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.528

7.713/88, excluída a TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SR nº. 1.617/95)

Processo nº 11060.001076/92-83

Recurso nº: 01.763

Acórdão nº: 108-02.528

Recorrente: MOTOSAM VEÍCULOS LTDA.

## R E L A T Ó R I O

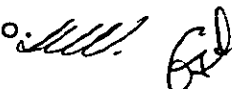
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **MOTOSAM VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 90.696.519/0001-49, com domicílio tributário na Av. Presidente Vargas, 1599, Santa Maria/RS., em 10/06/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 11/05/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 08, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 15.631,43 UFIR, em 01/08/92, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, devido nos anos de 1987, 1989 a 1991, nele computados os juros de mora e a multa de 50% e 100%, esta última relativa ao exercício de 1992, conforme estabelece a Lei nº 8.218/91.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 11060.001078/92-17.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 18/10/95, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 280.000,00 e Cr\$ 842.915,20 dos exercícios de 1988 e 1992, além de excluir a parcela que exceder a 1% (um por cento) ao mês, cobrados a título de Taxa Referencial Diária - TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 108-02.408.

Em suas razões de recurso, a autuada remete o julgador de segunda instância aos argumentos contidos no Recurso nº 108.751.

É o relatório. 

Acórdão nº 108-02.528

Processo nº 11060.001076/92-83

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe caberia outra sorte senão a do processo matriz. Contudo, a matéria sob exame merece uma análise mais profunda. Assim, é dever de ofício suscitar minha inconformidade com o lançamento fundamentado no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, tendo em vista o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal cuja decisão, se bem não vincularem as decisões na esfera administrativa ao teor do Decreto nº 73.529/74, fornecem diretrizes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e jurisdição.

As pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real, o qual tem sua origem no lucro líquido do exercício apurado, estiveram, de 1989 até 1992, sujeitas ao recolhimento do imposto de renda sobre o lucro líquido (ILL), instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, "verbis":

*Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.*

No entanto, esse dispositivo, que exigiu o recolhimento do imposto calculado à alíquota de 8% (oito por cento) sobre o lucro apurado no encerramento do período-base, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange às sociedades por ações, e, dependendo dos termos do contrato

*Ex* *ML*

Acórdão nº 108-02.528

Processo nº 11060.001076/92-83

social, às sociedades por conta de responsabilidade limitada, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC, em sessão plena realizada em 30/06/95, assim ementado:

.....  
IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76.

.....

Segundo entendimento firmado pelos Ministros daquela Corte, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, ao incidir sobre o lucro líquido apurado pela pessoa jurídica no final de cada período-base, pretendendo tributar a renda do sócio ou acionista sem que estes tivessem a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, na forma definida pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, excedeu aos limites constitucionais estabelecidos para a legislação ordinária, em afronta ao preceito contido no artigo 146, III, "a", da CF/88.

Com referência ao acionista da companhia, o artigo 35 da Lei nº

*Ed* *ML*

Acórdão nº 108-02.528

Processo nº 11060.001076/92-83

7.713/88 é inconstitucional, eis que, de conformidade com os artigos 132, 192, 193, 196 e 202 da Lei nº 6.404/76, na data do encerramento do exercício os acionistas tem mera expectativa da distribuição dos dividendos e não a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

No que tange ao sócio quotista da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, "verificou-se a constitucionalidade da incidência na fonte do Imposto de Renda por azo da apuração do lucro líquido na data do encerramento do período-base, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica dos dividendos, ou, ainda, quando contém definição diversa a exigir a manifestação de vontade de cada um ou de todos os sócios, em face da sintonia do art. 35 da Lei nº 7.713 com o art. 43 do CTN, salvo na hipótese em que, seja pela aplicação subsidiária da Lei das S/A em decorrência do silêncio contratual, nos termos do Decreto nº 3.708/19, seja por norma expressa de contrato social, a destinação do lucro líquido penda de decisão de um órgão societário e não da vontade individual de cada sócio quotista ou de todos os sócios quotistas".

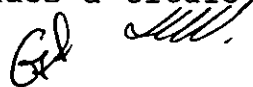
Diante das condições restritivas à incidência do imposto nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, e na ausência de disposição expressa nos atos constitutivos da recorrente quanto à destinação dos lucros (contratos sociais acostados no processo matriz), é de se concluir que aqui também a norma do artigo 35 não é aplicável.

Assim sendo e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para:

a). declarar a insubsistência do lançamento do ano de 1991, fundamentado no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, em razão da inconstitucionalidade da norma declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 172.058-1/SC, cujas conclusões adoto;

b). ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz, excluindo da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 280.000,00 e Cr\$ 842.915,20, dos anos de 1987 e 1991;

c). excluir da matéria tributável remanescente a parcela que exceder a 1% (um por cento) ao mês, cobrados a título



Acórdão nº 108-02.528

Processo nº 11060.001076/92-83

de Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Adite-se, por oportuno, que no período acima mencionado deverão ser cobrados juros de 1% (um por cento) na forma no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Brasília (DF), 09 de novembro de 1995.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora

